



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 59/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001368/96 AI: 1/345772

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO RAILDO DE ASSIS

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. Extravio de notas fiscais. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade. A ausência do termo de notificação anula a autuação de acordo com o art. 56 da Lei 24.346/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, constatou-se que a mesma não destacou nem recolheu o ICMS relativos as notas fiscais séries b de números 005 a 009, ficando após a apuração do imposto, conforme informações complementares, o débito descrito abaixo, motivo da lavratura do presente auto de infração.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 12 dos autos.

A respectiva infração fora registrada em 7 (sete) de dezembro de 1995. O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 22.

Por não conter nos autos o termo de notificação, a nobre julgadora singular tentou saná-la, pedindo ao autuante que acostasse aos autos o referido termo. A autuante acostou aos autos informação fiscal esclarecendo o não acostamento aos autos pelo não retorno devido.

Em 1ª Instância, o processo foi declarado nulo, uma vez que a falta da notificação de Débito e/ou Documentos retira do contribuinte o direito à espontaneidade assegurado pela IN 33/93. Pois o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar alguma irregularidade apontada, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 23 opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere que seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, “in verbis

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, sem a Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter dado continuidade a autuação. Pois estariam cerceando o direito de defesa do consumidor. O contribuinte teria um prazo de dez dias para sanar a irregularidade.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida ação prosperar. Pois apesar do esforço feito pelo fisco, não foi conseguido localizar o termo de notificação.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO



DECISÃO:

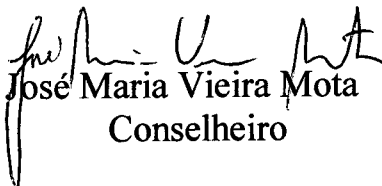
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida RAIMUNDO RAILDO DE ASSIS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em face do impedimento

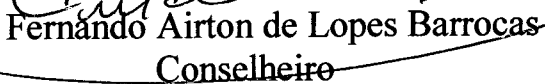
do autuante para a prática do ato nos termos propostos pela conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2000.

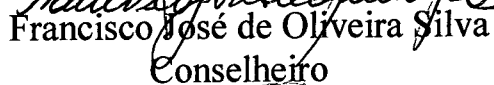

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

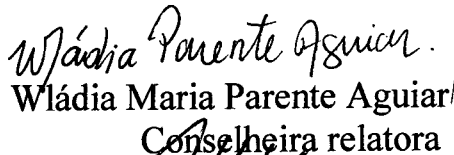

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

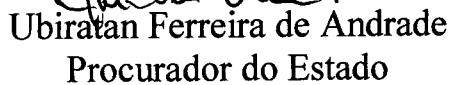

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira relatora


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário